



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 5.755, DE 2019

Dispõe sobre o tratamento de minerais de interesse para a produção de energia atômica.

Autor: Deputado FÁBIO RAMALHO – MDB/MG e outros;

Relator: Deputado ICARO DE VALMIR – PL/SE

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em apreciação, apresentado pelo nobre autor Dep. Fábio Ramalho e outros no dia 30 de dezembro de 2019, dispões sobre o tratamento de minerais de interesse para a produção de energia atômica.

Em sua redação, o projeto, ao regular a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, determina que a regulamentação da Comissão Nacional de Energia Nuclear deverá estabelecer a relação de substâncias radioativas de interesse para a produção de energia atômica, determinando, para cada caso, os quantitativos a serem assegurados anualmente para a aplicação na área nuclear.

Condiciona ainda o projeto a exploração destas substâncias ao beneficiamento e industrialização no País, sujeitando-se a exportação de minério bruto e sobretaxa no valor d triplo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais devida.

Para a apreciação da matéria foram designadas esta comissão de Minas e Energia, assim como a comissão de tributação e finanças e a comissão de constituição e justiça e de cidadania, as quais devem se pronunciar sobre a matéria em caráter conclusivo.



Nesta Comissão de Minas e Energia, encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos louvável a preocupação do ilustre autor do projeto de lei em exame com a regularidade do uso de substâncias não radioativas de interesse para a produção de energia atômica.

Todavia, apesar da nobreza da iniciativa, acreditamos que, como será demonstrado, a legislação em vigor, regulada por resoluções da Comissão Nacional de Energia Nuclear, já são suficientes para disciplinar a matéria em apreço.

O regulamento nº 51.726 de 19 de Fevereiro de 1963, que disciplina a Comissão Nacional de Energia Nuclear, determina em seu Art. 4º, inciso III, que compete à CNEN “controlar a pesquisa e a lavra das jazidas dos minerais e minérios de substâncias de interesse para a energia nuclear, bem como o seu comércio.”.

Por sua vez, a CNEN, através da Resolução nº 3/65, regulou uma série de aspectos que se referem a minerais de interesse para a energia nuclear, apresentando, nos itens 13 e seguintes, uma relação desses minérios, regulando também o limite de anual de exportação de cada produto.

Desta maneira, entendemos que o Art. 33-A, que seria acrescido na redação do Projeto de Lei, estaria já contemplado pela norma vigente, cabendo então à Comissão Nacional de Energia Nuclear, autarquia que possui todo o condicionamento técnico para tratar sobre a matéria, fazer alterações no que diz respeito aos materiais a serem considerados de interesse para a produção de energia atômica, bem como os seus limites de exploração.

Já no que se refere ao Art. 33-B, observamos trazer um prejuízo ainda maior, caso aprovado, pois ao condicionar o beneficiamento e industrialização das substâncias minerais no país, aplicando uma sobretaxa no caso de exportação,



corremos o risco de causar um enfraquecimento na produção mineral do Brasil, gerando um conseqüente prejuízo econômico ao país.

As exportações de minério, de forma contrária do que a matéria pode gerar, são uma grande fonte de riqueza do país, sendo que, mesmo com a força das nossas exportações, a indústria nacional segue sendo plenamente abastecida pelos insumos aqui produzidos.

Por fim, observando todo o contexto do projeto de lei, vale a pena relembrar a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, chamada de Lei da Liberdade Econômica, que busca melhorar o ambiente de atuação das empresas brasileiras. O conjunto das alterações propostas pelo projeto de lei em análise, a nosso ver, violaria os pressupostos da retro citada lei, na medida em que impõe uma desnecessária legislação e um conseqüente aumento na cadeia burocrática.

Assim, diante do exposto, e pedindo todas as vênias aos nobres autores, nada mais resta a este relator senão manifestar-nos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.755, de 2019, e solicitar aos nobres pares que o acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ICARO DE VALMIR
Relator

